

**Seção de Legislação do Município de Porto Xavier / RS****LEI MUNICIPAL N° 2.129, DE 01/08/2011****DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VILMAR KAISER, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO XAVIER, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam revogadas as [Leis Municipais nº 1.463](#), de 20 de agosto de 2002 e [nº 2.019](#), de 02 de agosto de 2010, passando o Conselho de Alimentação Escolar no Município de Porto Xavier a observar a seguinte redação:

**CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE  
CAPÍTULO I - CATEGORIA E FINALIDADE**

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE - instituído pela [Lei Municipal nº 1.463](#) de 20 de agosto de 2002 e em conformidade com a [Lei Municipal nº 2.019](#) de 20 de agosto de 2002, é um órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

**CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA**

**Art. 2º** Aos membros do CAE compete:

- I - Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do [art. 2º da Lei 11.947](#), de 16 de junho de 2009;
- II - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
- III - Zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições de higiene, bem como a aceitabilidade das preparações oferecidas no cardápio;
- IV - Receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa;
- V - Participar através de sugestões na elaboração do cardápio;
- VI - Participar e votar nas reuniões ordinárias e extraordinárias;
- VII - Elaborar as atas das reuniões desde que solicitadas pelo presidente;
- VIII - Eleger o Presidente e o Vice - Presidente do CAE.

**CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 3º** O CAE é composto por 07 (sete) membros efetivos e respectivos suplentes.

- I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II - 2 (dois) representantes dentre as entidades docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, 1 (um) representante indicado pelo SIMPOX e 1 (um) professor municipal representante, indicado pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou entidades similares;
- IV - 2 (dois) representantes de entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica, um representante indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais e um representante indicado pela

Pastoral da Criança.

**§ 1º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

**§ 2º** Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado;

**§ 3º** Os membros terão mandato de 04 (quatro) anos permitida uma única recondução de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos, conforme Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009.

**§ 4º** A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III, e IV deste artigo.

**§ 5º** Caberá aos Estados, Distrito Federal e Municípios informar ao FNDE a composição de seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

**Art. 4º** O Conselheiro suplente será automaticamente chamado a exercer o voto, quando da ausência do respectivo titular.

**Art. 5º** Será substituído pelo governo ou pela respectiva organização representada, o conselheiro que renunciar ou não comparecer a 3 reuniões consecutivas no ano, salvo se sua ausência ocorrer por motivos de força maior.

**Art. 6º** Em caso de renúncia ou destituição do conselheiro titular, o suplente da organização representada exercerá a titularidade.

**Art. 7º** No caso a organização representada indicará o suplente.

#### CAPÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DO COLEGIADO

**Art. 8º** o CAE elegerá, dentre os seus membros, um Conselheiro para atuar como secretário.

**Art. 9º** O CAE será dirigido por um presidente e Vice Presidente eleitos entre os conselheiros titulares em reunião especialmente convocada para este fim;

**Parágrafo único.** O Presidente do CAE será eleito e destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros do CAE.

**Art. 12.** O CAE poderá instituir por prazo determinado, comissão de trabalho para análise, elaboração de propostas, pareceres e recomendações que subsidiarem as decisões do Conselho.

**§ 1º** Serão compostas por no mínimo de 03 membros indicados pelo conselho e designados pelo Presidente;

**§ 2º** Terá um relator escolhido entre seus pares a quem caberá elaborar as atas, relatórios e pareceres.

**Art. 13.** As resoluções dos Conselheiros do CAE serão tomadas em reunião do colegiado.

#### CAPÍTULO V - DO FUNCIONAMENTO

**Art. 14.** O CAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sendo dado conhecimento prévio da pauta do dia aos conselheiros;

**§ 1º** As reuniões serão realizadas com a presença de maioria simples de seus membros;

**§ 2º** As reuniões extraordinárias realizar-se-ão mediante convocação do Presidente ou por representação de no mínimo 1/3 (um terço) dos conselheiros;

**Art. 15.** As reuniões extraordinárias deverão ser convocadas quando se tratar de assunto relevante e de urgência, observando antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 16.** As reuniões serão presididas pelo Presidente e em sua falta pelo Vice-Presidente, sendo que em caso de falta ou ausência de ambos, os conselheiros elegerão entre seus pares um presidente para conduzir a reunião.

**Art. 17.** Os assuntos tratados e as deliberações tomadas serão registrados em atas no livro próprio, a qual será objeto de apreciação na reunião seguinte.

**Art. 18.** Qualquer matéria a ser apreciada pelo conselho deverá ser encaminhada por escrito, por intermédio de algum de seus membros ou órgão representativo.

**Art. 19.** Haverá anualmente, no mês de fevereiro, a reunião ordinária para a análise e emissão de parecer conclusivo sobre a prestação de contas PNAE apresentada pelo Departamento de Educação.

## CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 20.** Os membros do CAE, não receberão qualquer remuneração por sua participação no colegiado e os seus serviços prestados serão considerados para todos os efeitos legais, como interesse público de relevante valor social.

**Art. 21.** O CAE poderá convidar qualquer pessoa ou representante de órgão público municipal, entidades da sociedade civil, empresas privadas para comparecer a reunião e prestar esclarecimentos quando necessários.

**Parágrafo único.** As alterações regimentais só poderão ocorrer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

**Art. 22.** Os casos omissos não previstos nesta Lei Municipal serão resolvidos pelo Conselho com a presença de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as [Leis Municipais nº 1.463/02](#) e [2.019/10](#).

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO XAVIER, EM 01 DE AGOSTO DE 2011.*

VILMAR KAISER  
Prefeito Municipal

*REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE*

*GENI MARIA KOHL SCHROPPFER*  
*Secretaria Municipal de Administração*